

2015



Responsabilidades Contingentes

...





Estabelece a alínea a) do n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que o relatório deve conter a descrição das responsabilidades contingentes. Para esse efeito solicitaram-se os dados ao serviço externo de consultadoria jurídica.

1. Processos Judiciais

N.º Processo	Tipo	Contingências	Posição do Advogado
484/06.3BEVIS Réu	Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos para permitir o reposicionamento de funcionários do município e pagamento dos correspondentes diferenciais de salário.	Reposicionamento de funcionário e pagamento das correspondentes diferenças salariais	<p>A presente ação foi proposta para pedir a anulação de ato administrativo, por forma a permitir a reposicionamento de funcionária do Município e pagamento dos correspondentes diferenciais de salário. Em sede de defesa o Município alega que o ato administrativo de que a Autora pede a anulação, é apenas um acto informativo, relativo a uma deliberação da CM, pelo que se pede a improcedência da ação;</p> <p>Por sentença datada de 13-01-2010 veio o Tribunal decidiu-se pela absolvição do MSV, tendo a autora recorrido da decisão. O Tribunal Centro Administrativo Norte deu provimento ao recurso tendo ordenado a baixa dos autos ao TAF de Viseu para aí prosseguir os seus trâmites (notificação da A. para aperfeiçoamento da p.i.).</p> <p>Somente após receção e análise da p.i. – o que ainda não aconteceu – poderemos decidir de que forma será elaborada a contestação.</p>
20016080700 Arguido	Impugnação judicial de contraordenação	CMSV foi condenada a pagar uma coima de 650€ acrescida dos custos administrativos.	<p>Na impugnação judicial, entregue em 06-05-2009, foi invocada a irregularidade do processo, por o mandatário da arguida não ter sido notificado dos diversos atos do processo, apesar da procuração junta aos autos e da falta de personalidade judiciária da Câmara Municipal, uma vez que esta é apenas um órgão do Município, aquele que efetivamente tem personalidade judiciária. Por fim invocam-se todas as atenuantes que deveriam pesar em favor do arguido e que justificam a aplicação da pena menor de admoestação.</p> <p>Desde a data da entrega da impugnação que não foi recebida qualquer notificação pelo que já decorreu o prazo de prescrição, de qualquer modo aguardamos pela eventual notificação para audiência de discussão e julgamento para invocar a prescrição ou pela notificação de arquivamento do processo em virtude da prescrição.</p>



131/09.1BEAVR Réu	Ação administrativa comum - forma sumária	Acidente de viação contra um veículo do Município, pede indemnização de €7 500.	Na data agenda para audiência de discussão e julgamento (20-05-2014) a juiz tentou conciliar as partes, tendo as partes transigido. No âmbito da referida transação, homologada por sentença, a R. (Município), pagou ao A. o valor de €2 000,00. Ainda não foi recebida a notificação para pagamento de custas, que terá que vir a ocorrer uma vez que o Município ainda não tinha pago qualquer valor a título de custas judiciais.
282/13.8 BEAVR Réu	Ação administrativa comum – forma ordinária	A presente Ação foi proposta para pedir o pagamento de indemnização por responsabilidade civil extracontratual, sendo o valor de €104 578,00	O Município apresentou defesa alegando que os factos em discussão nos autos são da responsabilidade de terceiros (empreiteiro e/ou seguradora) – invocando a existência de uma ação contra os mesmos que decorre nos Tribunais Cíveis, devendo os presentes autos aguardar por aquela decisão judicial – e defendeu a inexistência de qualquer ação/omissão culposa do Município suscetível de gerar responsabilidade. Impugnou ainda os danos alegados pelo A.. É convicção da defesa que efetivamente não existe responsabilidade de Município pelo que julgamos que será absolvido. A última diligência processual consistiu na contestação e pedido de aditamento pelo Município de diversos quesitos aos quais os peritos deverão dar resposta, atenta a prova pericial requerida pelo A.. Foi paga taxa de justiça no valor de €918,00.
226/12.4 T2AND Réu	Ação declarativa de condenação	Processo para anulação de dois autos de expropriação celebrados há cerca de 15 anos e a devolução das faixas de terreno onde atualmente se encontra implantada uma estrada.	Em sede de defesa o Município invocou a incompetência do tribunal judicial, o erro na indicação do valor e consequentemente na forma de processo, bem como o abuso de direito – por os AA. conhecerem bem o local, terem acompanhado as obras e inclusive ter – lhes sido dito que concordaram com a cedência do terreno – e só agora virem impugnar a transmissão da propriedade. O Tribunal entendeu que efetivamente era o Tribunal judicial o competente para se pronunciar mas considerou que havia erro na indicação do valor da ação e remeteu o processo para o tribunal competente atenta a forma de processo sumaríssima. O processo esteve suspenso por se perspetivar a possibilidade de acordo, mas tal não foi possível e atualmente está suspenso por ter falecido um dos RRs. É convicção da defesa que o Município será absolvido do pedido.



833/13.8BEAVR Réu	Outros processos cautelares (DEL 825/05)	Ação proposta pelo STAL em representação dos seus trabalhadores contra diversos Municípios, entre eles o MSV. Para impugnação do despacho proferido pelo Presidente da Câmara a alterar o horário de trabalho, em virtude da entrada em vigor da Lei n.º 68/2013.	O MSV não contestou por a petição inicial não questionar em concreto o ato administrativo mas a constitucionalidade do diploma legal que lhe está subjacente
Processo n.º 362/14.2BEAVR Réu	Ação administrativa comum – processo sumário	Na presente ação o A. vem exigir que o Município seja condenado a reconhecer a propriedade do A., a reconstruir um muro localizado na sua propriedade, que alega ter caído em virtude da falta de limpeza das valetas e a pagar €1 500,00 a título de danos não patrimoniais.	O Município vem alegar em primeiro plano a sua ilegitimidade uma vez que transferiu a responsabilidade por tais danos para a companhia de seguros e caso tal assim se não entenda, vem requer a intervenção provocada da companhia de seguros e defender-se por impugnação.
Processo n.º 361/14.4BEAVR Autor	Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos – ação popular	O A. propôs a presente ação contra o Estado Português após a publicação da lei que alterou o mapa judiciário com o intuito de impedir o encerramento do Tribunal de Sever do Vouga.	O Ministério Público em representação do Estado Português veio contestar a ação alegando a incompetência absoluta do Tribunal Administrativo, a incompetência relativa do TAF de Aveiro, a ilegitimidade do Estado Português enquanto Réu e defendeu-se ainda por impugnação.

2. Processos de contraordenação

- Processo n.º JCT - 2010-0621; instaurado pela ARHC – em fase de instrução;
- Auto n.º 276146557; instaurado pela ANSR – a aguardar decisão;
- Processo n.º 1492/11.8EACBR; instaurado pela ASAE – defesa remetida em 27-09-2011;
- Processo n.º CO - 21055/2014; instaurado pela ERSAR – defesa remetida em 09-01-2014;



- Processo nº CO-14057/2011 (instaurado pela ERSAR) – defesa remetida em 24-10-2014;
- f) Processo nº CO-21341/2014 (instaurado pela ERSAR) – defesa remetida em 16-06-2014.

3. Reclamações

No decurso do ano de 2014, foram apresentadas diversas reclamações mas sobretudo relativas a situações relacionadas com obras ilegais e acidentes de viação por danos na via, no entanto não houve qualquer decisão no sentido de se provar a existência de culpa e conseqüente obrigação de indemnizar, sendo certo que, relativamente aos processos pendentes o Município subscreveu seguro de responsabilidade civil extracontratual que será sempre a entidade responsável pelo seu pagamento.

No decurso de 2014 foi ainda solicitada a intervenção e colaboração do Município face aos danos causados pelo mau tempo. No entanto, das situações analisadas, em nenhuma delas se concluiu pela responsabilização – por ação ou omissão – do Município. Embora alguns dos processos ainda estejam em fase de instrução, parece-nos que não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização, sendo certo que conforme foi atrás referido, será sempre a companhia de seguros quem terá que pagar qualquer indemnização.

4. Conclusões

Depois de analisadas as situações concluímos não se justificar a constituição de qualquer contingência (provisão).